



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

**MENSAGEM N° 60 /2017 – do Senhor PREFEITO MUNICIPAL.**

**GUARIBA**, de 30 de outubro de 2017.

**Senhor Presidente.**

**Senhores Vereadores.**

**Senhoras Vereadoras.**

*Rauli 01/11  
Guariba*

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre alterações, que especifica, na Lei Complementar nº 2.022, de 14/12/2004, com as modificações dadas pela Lei Complementar nº 2.873, de 19/12/2014, que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP -, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, e dá outras providências”, para que seja deliberado, discutido e votado com a máxima urgência possível, nos termos do artigo 43, respeitadas as restrições do § 3º, da Lei Orgânica do Município, por se tratar de matéria de codificação (*lei complementar*), bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Com suporte direto no artigo 149-A da Constituição Federal, este Município de Guariba instituiu por meio da Lei Complementar nº 2.022, de 14 de dezembro de 2004, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP -, compreendendo o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, bens públicos em geral, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

De acordo com a lei municipal e as normas gerais de direito tributário, a CIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, servidos pela rede de serviços de iluminação pública.

Entretanto, a base de cálculo da CIP, mesmo abrangendo todo o custeio do serviço, com o consumo total de energia elétrica utilizada na iluminação de ruas, avenidas, praças, parques, jardins e outros, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede pública, permaneceu de alcance parcial, com a cobrança apenas dos contribuintes proprietários de imóveis edificados, na proporção do consumo de energia elétrica de cada um deles, excluído o valor do ICMS.

Desse modo, então, somente os contribuintes proprietários de imóveis edificados, que possuam ligação regular e privada de energia elétrica, pagam a CIP, indireta e mensalmente, à razão da alíquota de 8,5% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento), de acordo com a redação do artigo 6º, da Lei Complementar nº 2.022, de 14 de dezembro de 2004, dada pelo



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

artigo 1º, da Lei Complementar nº 2.873, de 19 de dezembro de 2014, juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, emitida pela concessionária contratada e/ou conveniada com o Município, que é a CPFL.

Para a cobrança da CIP, oportuno lembrar, mesmo tendo a Lei Complementar nº 2.022, a redação do artigo 6º, da Lei Complementar nº 2.022, de 14 de dezembro de 2004, dada pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 2.873, de 19 de dezembro de 2014, sido modificada pela Lei Complementar nº 2.873, de 19 de dezembro de 2014, foi mantido o valor limitador de R\$ 30,00 para cada contribuinte, cujo valor nominal permanece sem atualização monetária, desta a data da instituição desse tributo, em 14 de dezembro de 2004, há quase 13 anos.

Em dura afronta ao princípio constitucional da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, e também por uma questão de justiça fiscal, uma vez que a iluminação das vias e logradouros públicos aproveita e beneficia a todos os municíipes, o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis não edificados, ou terrenos baldios, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, não foram cobrados e por via de consequência tão pouco pagaram pelo custeio dos serviços da iluminação pública da cidade, por falta de previsão legal.

Por ter sido mais fácil tributar os contribuintes que possuem instalado o equipamento medidor de consumo de energia elétrica no imóvel edificado, mediante contrato e/ou convênio com a própria CPFL, aproximadamente, seis mil imóveis não edificados ou terrenos baldios, existente dentro do perímetro urbano desta cidade, permanecem há quase 13 anos sem pagar absolutamente nada.

Como dito antes, por causa desta confirmada injustiça fiscal, e principalmente, por ter aumentado excessivamente o custo das despesas da iluminação pública e também dos investimentos decorrentes da manutenção de toda a infraestrutura existente, com a instalação de novos equipamentos, melhoramento da eficácia e da qualidade da própria iluminação, e da expansão sempre contínua da rede pública, esta Administração pretende estender a cobrança aos imóveis não edificados ou terrenos baldios.

Para se uma ideia mais precisa sobre a atual situação deficitária, com referência ao mês de setembro de 2017, enquanto o Município arrecadou R\$ 83.917,55 com a CIP, que já ficou retido, diretamente, pela na concessionária, os custos dos serviços de iluminação pública atingiram a importância de R\$ 103.865,18, provocando, no encontro dessas contas, um saldo devedor no valor de R\$ 19.947,63, cuja diferença foi paga pela Prefeitura.

Esta propositura é fruto de muitos estudos já realizados pelos agentes de equipe técnica e profissionais de Assessoria, para efeito de evitar o chamado choque fiscal e fazer o que a maior parte dos Municípios brasileiros está fazendo, que é exatamente tratar de maneira igual todos os municíipes que se encontram em situação de igualdade, haja vista que o fato gerador da CIP decorre da utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em toda as rua, avenidas e logradouros públicos desta cidade, independentemente de o imóvel ser edificado ou não.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

Para a definição dos valores e critérios de cobrança propostos para os imóveis não edificados, uma vez que quanto aos imóveis edificados não há qualquer mudança, esta Administração observou, com muito cuidado, as disposições do § 1º, do artigo 145, da Constituição Federal, no tocante à graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte, a fim de aferir não só o poder aquisitivo, como também o poder contributivo.

Considerando que o valor da UFESP neste exercício de 2017, para a base de cálculo e cobrança anual da CIP, com relação aos imóveis não edificados ou terrenos baldios, a propositura pretende fixar em quantitativos aplicados, unicamente, na importância de 1,5 UFESP ou R\$ 37,60 por terreno, independentemente de suas dimensões.

E a respeito da cobrança da CIP dos imóveis edificados, esta Administração propõe manter o valor nominal limitador da cobrança, no valor de R\$ 30,00, que será atualizado, anualmente, mediante decreto, na forma prevista pelo Código Tributário do Município - Lei Complementar nº 1.805/2001 -, com suas alterações posteriores.

Diante do exposto, cumpre destacar que o presente projeto de lei complementar precisa tramitar e na expectativa da compreensão de Vossa Excelência e dos demais Vereadores e Vereadoras dessa colenda Câmara Municipal, ser aprovado com a máxima urgência possível, por causa do princípio constitucional da anterioridade da lei tributária, de modo que somente será possível a cobrança do tributo, criado ou aumentado, no próximo ano fiscal de 2018, se essa lei não for publicada antes do encerramento deste exercício financeiro de 2017 (*Art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal*).

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a todos os demais Vereadores e Vereadoras, os sinceros protestos de elevada estima e de respeitosa consideração.

Respeitosamente,

**DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR**  
*Prefeito Municipal*

A Sua Excelência o senhor Vereador, **CÁSSIO APARECIDO PEREIRA**, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.